

O AVANÇO DOS SISTEMAS CONFORME OS VALORES SOCIAIS E AS DESCRIIMINALIZAÇÕES: A RELEVÂNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA AUTONOMIA DA PESSOA HUMANA

RECEBIDO EM:

7.6.2024

APROVADO EM: **28.5.2025**

Débora Alécio

 <https://orcid.org/0000-0002-1098-5590>

Universidade Cesumar (UniCesumar)

Maringá, PR, Brasil

E-mail: de.alecio@hotmail.com

Gustavo Noronha de Ávila

 <https://orcid.org/0000-0002-7239-1456>

Universidade Cesumar (UniCesumar)

Maringá, PR, Brasil

E-mail: gustavo.avila@unicesumar.edu.br

Para citar este artigo: ALÉCIO, D.; ÁVILA, G. N. de. O avanço dos sintomas conforme os valores sociais e as descriminalizações: a relevância dos direitos da personalidade na autonomia da pessoa humana. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 19, n. 1, e17222, 2025. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v19n117222>.



• DÉBORA ALÉCIO
• GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA

- **RESUMO:** A presente pesquisa tem por objetivo analisar a evolução do Direito como um sistema aberto na visão do autor Claus-Wilhelm Canaris, em resposta às mudanças nos valores sociais e a interferência no processo de descriminalização, bem como das concepções da teoria de Hans Welzel quanto à adequação social na seara penal. Procurou-se demonstrar que a liberdade e autodeterminação do indivíduo está sendo tolhida diante da criminalização de condutas que não possuem mais relevância penal, carecendo de revisão dos bens jurídicos penalmente tutelados. Para o êxito desta, utilizou-se a metodologia hipotético-dedutiva por meio do método teórico-bibliográfico. Os resultados obtidos circulam no papel do Direito como sistema aberto, adaptando-o às mudanças conforme a adequação social. Ainda, a correlação entre a descriminalização e a personalidade sublinha a relevância de repensar o papel do Direito Penal, o dimensionando para a proteção da autonomia em vez de possuir um foco restrito na punição.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Desriminalização; direitos da personalidade; sistema jurídico.

THE ADVANCEMENT OF SYSTEMS ACCORDING TO SOCIAL VALUES AND DECRIMINALIZATIONS: THE RELEVANCE OF PERSONALITY RIGHTS IN THE AUTONOMY OF THE HUMAN PERSON

- **ABSTRACT:** The present research aims to analyze the evolution of Law as an open system in the view of author Claus-Wilhelm Canaris, in response to changes in social values and interference in the decriminalization process, together with the conceptions of Hans Welzel's theory regarding adequacy social in the criminal field. We sought to demonstrate that the freedom and self-determination of the individual is being hampered in the face of the criminalization of conduct that no longer has criminal relevance, requiring a review of the criminally protected legal assets. For this to be successful, the hypothetical-deductive methodology was used through the theoretical-bibliographic method. The results obtained circulate in the role of Law as an open system, adapting it to changes according to social adequacy. Furthermore, the correlation between decriminalization and personality highlights the relevance of rethinking the role of Criminal Law, sizing it towards the protection of autonomy instead of having a restricted focus on punishment.
- **KEYWORDS:** Decriminalization; personality rights; juridical system.



1. Introdução

A constante transformação da sociedade e a evolução dos valores sociais têm desafiado o Direito a se adaptar e responder de maneira eficaz e legítima às demandas perante os cidadãos. A visão de Claus-Wilhelm Canaris, que concebe o Direito como um sistema aberto, interativo e dinâmico, impulsiona a análise do ordenamento jurídico como aquele que acompanha as mudanças de seu ambiente externo.

Dentre as principais mudanças que permeiam a sociedade, aquelas que requerem uma análise jurídico penal são as que mais emergem em relação às condutas humanas, visto que o Direito Penal é a última seara a se recorrer para tratar de problemas sociais. Com isso, por ser de natureza mais grave quanto às demais, os bens jurídicos tutelados como crime devem ser necessários e indispensáveis à manutenção da paz social, não cabendo a tutela de condutas que não ferem o bem-estar social como um todo.

Acerca da necessidade do Direito Penal como a última instância a ser utilizada para solucionar os problemas que surgem na sociedade, o jurista e filósofo alemão, Hans Welzel trabalha sobre a teoria da adequação social, ao qual implica que mesmo quando uma conduta se enquadra nos termos legais não será considerada crime se for socialmente aceitável e em conformidade com as normas da sociedade, orientando até mesmo a atividade legislativa.

Nesse contexto, o presente artigo busca explorar essa perspectiva do Direito como um sistema em constante diálogo com os valores sociais em evolução. Assim, a pesquisa concentra-se na interseção entre o sistema jurídico, a evolução dos valores sociais, adequação social das condutas penais e o processo de descriminalização.

O estudo reside na compreensão de como essa dinâmica afeta a autonomia da pessoa humana e em especial no que diz respeito aos direitos da personalidade, os quais são aqueles que tutelam a esfera mais privada do indivíduo, com a finalidade de exercer com liberdade e autonomia a vida em coletividade.

A interconexão entre esses elementos é fundamental para compreender como o Direito Penal deve evoluir para se ajustar às necessidades e demandas da sociedade contemporânea. A criminalização excessiva de condutas e a falta de revisão sobre a pertinência da tipificação penal são questões relevantes que este artigo pretende abordar.

Ao promover uma análise cuidadosa dos impactos sociais e individuais da criminalização, bem como uma reflexão sobre os direitos da personalidade envolvidos, busca-se repensar o papel do Direito Penal em relação à proteção da autonomia individual.



• DÉBORA ALÉCIO
• GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA

O ordenamento jurídico, tradicionalmente visto como sistema estruturado, está em constante interação com o ambiente social, político e econômico. Dessa feita questiona-se: Como a (des)criminalização de condutas impacta a autonomia da pessoa humana e os direitos da personalidade diante da dinâmica da adequação social e o Direito como um sistema aberto?

A partir disso, o estudo analisará os seguintes objetivos para a resposta a esse problema de pesquisa. Para tanto, visualizará se o Direito atua como sistema aberto, sob a visão de Claus-Wilhelm Canaris, e os avanços sociais que atingem o ordenamento jurídico para além de um simples conjunto de normas e regras fechadas. Bem como se a abordagem mais flexível do Direito é essencial para lidar com questões jurídicas complexas e em constante mutação, como as relacionadas à criminalização e descriminalização de condutas.

Os estudos de Hans Welzel também apontam como uma base sólida nesse referencial teórico, perante sua teoria da adequação social como finalidade de aplicação da legislação penal imposta pelo Estado à população.

O método utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo, e a busca de dados para a sua composição realizou-se conforme o teórico-bibliográfico, ante a consonância com o tema proposto, com coletas de dados realizadas em bibliotecas físicas e virtuais e sites de busca que permitiram o acesso às pesquisas acadêmicas sobre a temática. A população-alvo é a sociedade, visto que os direitos da personalidade pertencem a todos os cidadãos, e a liberdade e autonomia correspondem à evolução dos direitos fundamentais pertencentes ao ser humano.

Em concordância com a metodologia usada, tem-se as hipóteses como proposições de suposição a serem testadas. Uma delas é de que a concepção do Direito como sistema aberto, segundo Claus-Wilhelm Canaris, permite uma interpretação normativa mais sensível à proteção da autonomia como direito da personalidade em contextos de criminalização e descriminalização de condutas. A outra hipótese é de que a criminalização de condutas que envolvem o exercício da autonomia pessoal, quando não mediada por uma concepção aberta do Direito, compromete direitos fundamentais da personalidade.

Portanto, ao explorar como o avanço dos sistemas jurídicos está relacionado aos valores sociais em evolução e como a descriminalização contribui para a construção da autonomia da pessoa humana, este artigo pretende fornecer insights valiosos para repensar o papel do Direito na sociedade contemporânea.



Quanto à estrutura do presente artigo, o primeiro capítulo do desenvolvimento buscou trabalhar o Direito como um sistema estruturado ante a modificação que advém dos valores sociais defendidos em determinada sociedade juridicamente constituída. Já no segundo capítulo do texto científico, abordaram-se as descriminalizações e a construção da autonomia da pessoa humana diante dos direitos da personalidade, analisando aspectos como a adequação social e a finalidade do Direito na intervenção da vida privada, a fim de buscar a proteção da personalidade do cidadão.

2. O direito como um sistema estruturado diante da modificação dos valores sociais

Refletir o ordenamento jurídico como um todo sob a visão geral de um sistema é crucial para examinar a viabilidade de sua implementação, tomando como base a segurança jurídica e o princípio da isonomia. Essa observação vai além do próprio sistema jurídico em si, pois sua análise irradia outros sistemas que se encontram em conexão, os quais atuam em conjunto com a evolução, ou não, do Direito.

Claus-Wilhelm Canaris é um teórico do Direito que contribuiu com a compreensão do mundo jurídico como um sistema. Com o foco em sua obra nesta presente pesquisa, *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*, sua abordagem enfatiza a natureza dinâmica e complexa do Direito, concebendo-o como sistema aberto que está em constante evolução e interação com seu ambiente. Assim, neste capítulo, será explorado as principais ideias de Canaris sobre o Direito como um sistema aberto, examinando como tal abordagem influencia sua compreensão e aplicação prática.

Canaris aborda sobre o conceito geral de sistema, segundo o qual o ordenamento jurídico organizado pressupõe harmonia, e não contradição entre as normas reguladoras, sendo pensado como uma totalidade. Dessa feita,

Assim, por exemplo, segundo SAVIGNY, o sistema é a concatenação interior que liga todos os institutos jurídicos e as regras de Direito numa grande unidade, segundo STAMMLER, “uma unidade totalmente coordenada”, segundo BINDER, um conjunto de conceitos jurídicos ordenado segundo pontos de vista unitários, segundo HEGLER, “a representação de um âmbito do saber numa estrutura significativa que se apresenta a si própria como ordenação unitária e concatenada”, segundo STOLL um “conjunto unitário ordenado”, e segundo COING uma “ordenação de conhecimentos segundo um ponto de vista unitário” (Canaris, 1998, p. 10-11).



• DÉBORA ALÉCIO
• GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA

Do compilado de autores que Canaris (1998) retrata em sua obra, pode-se observar que dois componentes parecem ser compartilhados pela maioria dos estudiosos, quais sejam: a ordenação e a unidade. A ordem visa a tornar as coisas mais compreensíveis e próximas da realidade. Por outro lado, a unidade visa a evitar uma multiplicidade de elementos isolados e desconexos.

Canaris parte da premissa fundamental de que o Direito é um sistema. Ou seja, não é uma coleção aleatória de regras e normas, mas um conjunto organizado e interconectado de elementos que se relacionam de maneira significativa.

Essa perspectiva sistêmica permite que a análise, de forma holística, considere suas partes individuais e as interações entre elas. Em tal diapasão, um ordenamento jurídico não é estático e fixo, mas sim dinâmico, uma vez que assume uma estrutura histórica em constante transformação. Entretanto, essa abertura não pode ser excessiva a ponto de se admitir a inserção de qualquer coisa sobre qualquer coisa, pois se pode colocar em risco a ordem e a unidade estabelecidas (Alves; Nunes, 2021).

Niklas Luhmann desenvolveu uma abordagem que se baseia na ideia fundamental de que a sociedade é composta por sistemas autopoieticos e complexos que interagem entre si. Dessa maneira, o Direito é tido como um subsistema funcional, sendo a comunicação seu elemento básico da autopoiese. Isso implica que “[...] seja diferenciado da sociedade da qual faz parte, pois, caso contrário, a comunicação jurídica simplesmente se dissolveria em meio ao fluxo de comunicação social geral” (Gonçalves; Villas Bôas Filho, 2013, p. 106).

Diferentemente de Canaris, Luhmann defende que o próprio sistema se transforma internamente criando subsistemas, deixando de ser simples e tornando-se mais complexo com a própria evolução. Não existe um agente externo que o modifica, é ele mesmo que o faz para sobreviver no ambiente (Kunzler, 2007).

Em contraste com ambos os autores citados, enquanto Canaris concebe o Direito como sistema aberto, que interage com a realidade social e recebe influências externas, Luhmann adota uma perspectiva radicalmente diferente ao compreender o Direito como um sistema autopoietico e funcionalmente fechado. Para Luhmann, o sistema jurídico não é modificado por fatores externos, mas se transforma internamente, por meio da própria codificação binária lícito/ilícito.

A título de aprofundamento, o Direito e a política são “[...] dois subsistemas sociais autorreferenciais e autopoieticos que desenvolvem funções específicas e, na sociedade



moderna, encontram-se acoplados estruturalmente pelas constituições" (Gonçalves; Villas Bôas Filho, 2013, p. 119).

Para Canaris (1998, p. 107-108), o sistema não tende à sua completude, considerando-o como aberto, visto que o Direito é mutável e "[...] compartilha de uma ordem jurídica concreta no seu modo de ser, isto é, que tal como está, não é estático, mas dinâmico, assumindo pois a estrutura da historicidade".

Levando em consideração os estudos de Canaris, a Jurisprudência dos valores foi a corrente que fundamentou seu percurso no estudo dos sistemas. Diante da possibilidade da interpretação judicial criativa que se ponha contrária ao previsto no sistema, este é admitido com cautela e exceções, contanto que não infrinja os princípios estabelecidos pelo direito vigente e desde que seja uma necessidade baseada em um princípio jurídico geral derivado da essência do Direito ou da natureza das coisas. Logo, sendo o sistema aberto, eventual conflito poderá ensejar sua modificação a partir de uma postura do magistrado que deve ter fundamento em um princípio que busque a primazia da justiça (Frascati, 2015, p. 70).

Dessa maneira, notam-se as contribuições mais marcantes de Canaris diante da concepção do Direito como um sistema aberto. As implicações práticas asseveram que o sistema jurídico não é autossuficiente, mas que está em constante diálogo com o ambiente e a influência de fatores externos, como a exemplo, mudanças sociais, políticas, econômicas, e que também exerce influência sobre esses mesmos fatores.

A abertura do sistema jurídico significa que ele é adaptável e responsável às necessidades e demandas da sociedade, o que denota uma dinamicidade e evolução. O Direito está em constante transformação à medida que novas situações e desafios surgem no bojo social.

Tal perspectiva contrasta com abordagens mais estáticas do Direito que o veem como conjunto imutável de regras. Porém, a lógica social e política, por exemplo, requer do Direito a capacidade de se adaptar para a eficácia e legitimidade do conjunto normativo.

Quando o sistema é considerado aberto e flexível, pode-se afirmar que a ciência do Direito é sistêmica, mas também permite um pensamento detalhado em casos específicos, o que pode levar à descoberta de novos princípios e à criação de conceitos e instituições. Essa combinação aponta para o que é chamado de "novo pensamento sistêmico", que se baseia no reconhecimento de sua flexibilidade e adaptabilidade (Martins-Costa, 2000).



• DÉBORA ALÉCIO
• GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA

Portanto, de acordo com o foco da problemática desta pesquisa, tem-se que a concepção do Direito como um sistema aberto ainda direciona para as adaptações sociais. Nesse sentido, as desriminalizações podem ser vistas como uma forma de atualizar o ordenamento jurídico, retirando certas condutas do âmbito penal para acompanhar as mudanças de valores e costumes da sociedade.

Com o progresso da tecnologia e uma maior imersão da sociedade na era digital, a realidade social se mostra cada vez mais em evolução e dinamismo. Isso gera novos desafios e conflitos que impactam a população como um todo, requerendo do Estado participação ativa para que dê soluções a tais contendas.

Com o enfoque deste trabalho voltado para o Direito Penal, pode-se analisar os movimentos dessa evolução sobre duas direções distintas: a criminalização e a desriminalização. Por mais que haja um grande impulso para a criminalização de condutas ainda não prescritas como ilícitos penais, há certas condutas humanas que perdem sua importância penal com o passar dos anos e desenvolvimento da sociedade. O que antes era considerado um bem jurídico penalmente tutelado passa a ser revisto e considerado um irrelevante penal no momento histórico que se está inserido.

Assim se percebe que é neste momento que se torna palpável a interseção e influência dos fatores externos ao sistema jurídico, o qual se movimenta perante as demandas e novos valores difundidos e permeados no seio social acerca do Direito Penal. Quando as questões externas ao sistema jurídico requerem suas ações de solução para as necessidades e demandas, faz-se com que a ordenação intrínseca do sistema se modifique para ajustar à realidade vivida pelos indivíduos.

Não obstante, é importante conceituar o termo “bem jurídico”. Ele pode ser entendido como interesse da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um objeto ou bem socialmente relevante e, por isso, a proteção jurídica é diante de sua relevância social (Dias, 1999). Isto é, a legislação atua como escudo protetor de determinado valor social.

Conforme Santos e Soares, há mudanças que são significativas produzindo impactos na socialização e constituição de valores. Dessa feita, os valores sociais se apresentam como:

[...] formas de consciência e pensamento (representações da realidade social) constituídas no interjogo das relações sociais, atribuições que damos às coisas e à própria vida e que apreendemos e reproduzimos no cotidiano. Assim os valores retratam não somente as aspirações individuais,



mas o que está em jogo enquanto formas de valorização social em um determinado contexto histórico-social (Santos; Soares, 2013, p. 48).

Em conjunto com a concepção de valores sociais, há o sistema político que permeia as discussões no âmago da sociedade. O sentido do termo “política” direciona a ideia de um acordo precário, pois é mutável e aberto ao diálogo. De acordo com Davila Filho (2023), uma concepção política de valores significa tratar de produtos históricos, artefatos humanos frutos de acordos pontuais, os quais se transformam no tempo, tornando-se objeto do debate público para constituir valores desejáveis.

Roxin (2018) assevera que os bens jurídicos são finalidades úteis ao indivíduo e a seu livre desenvolvimento, diante de um sistema social global estruturado sobre a base dessa concepção dos fins ou para o funcionamento do próprio sistema. Diante dos valores dos bens jurídicos que refletem na tutela penal, tem-se que:

[...] no estágio atual do Estado Democrático de Direito, o conteúdo material do delito e, assim, o conteúdo do bem jurídico não podem ser tomados segundo a mera descrição normativa formal, de um lado, ou conforme exigências ético-sociais de caráter fundamentalmente moral ou religioso, de outro, para afirmar que só ganha sentido uma concepção que pretenda relacionar diretamente o conceito material de crime e o conteúdo de bem jurídico ao problema da missão e dos limites do direito penal na medida em que este conceito for situado fora do âmbito jurídico-penal positivado. O conceito será, porém, estabelecido previamente pelo legislador, em nível constitucional, mediante a eleição de bens jurídicos dignos de tutela, de forma a constituir-se um padrão crítico a indicar aquilo que deve ser criminalizado e aquilo que se deve deixar fora do campo de incidência penal (Bechara, 2009, p. 20).

Logo, com o avanço social e o desenvolvimento das relações interpessoais, o sistema jurídico deverá moldar soluções para tais demandas externas à realidade do mundo do Direito. Condutas tipificadas como criminosas atualmente, mas que não alcançam sua finalidade de tutela, devem ser excluídas da incidência criminal, reservando para o Direito Penal proteger e eleger os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade.

Não obstante, Bobbio (1992) retrata que os direitos e deveres do homem estão em constante modificação acompanhando as condições históricas, e, à medida que há o desenvolvimento pessoal e social, o ordenamento jurídico deve acompanhar a realidade.



• DÉBORA ALÉCIO
• GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA

Portanto, a abordagem de Canaris tem implicações significativas para a prática jurídica, pois ressalta que o Direito não deve ser visto de forma isolada, mas como parte de um sistema maior que inclui a sociedade, a política e a economia. Isso requer uma abordagem adaptável para lidar com questões jurídicas complexas e em constante mudança, como criminalizações e descriminalizações.

3. As descriminalizações e a construção da autonomia da pessoa humana diante dos direitos da personalidade

Avançando o estudo dos sistemas perante a evolução dos valores sociais, o presente capítulo é focado na análise das descriminalizações como instrumentos de consolidação da autonomia da pessoa humana em relação aos direitos da personalidade. Com o aumento da criminalização de diversos comportamentos sociais, a descriminalização emerge como fenômeno relevante na construção de uma sociedade democrática e inclusiva.

A atuação primordial do Direito Penal acentua sobre sua participação na tutela de bens jurídicos como maneira de controle por parte do Estado a condutas humanas severas que afrontam indivíduos e a coletividade. Todavia, observa-se a grande tendência do legislador brasileiro em criar crimes, transparecendo um “superpoder” do Estado nas questões penais, pois se aumenta a quantidade de legislações que criam crimes com o passar dos dias, deixando de lado uma revisão sobre a continuidade de tipificação de ações humanas que não merecem mais a proteção penal, tanto do ponto de vista social quanto do ponto de vista jurídico.

Dentre as finalidades do Direito Penal, observa-se que, ao reconhecer o caráter instrumental e subsidiário desta seara, destaca-se que sua aplicação deve ocorrer apenas como último recurso, ou seja, quando os demais ramos do Direito se revelarem insuficientes para resolver o conflito social. Isto é, a intervenção penal só se justifica em situações de estrita necessidade, pois o Direito Penal só pode restringir a liberdade quando essa limitação for indispensável para protegê-la, compondo simultaneamente o limite e a finalidade da atuação penal (Orlando, 2012).

Por mais que a atuação penal na sociedade deve ser apenas nos casos extremos da vida humana inter-relacional, o ordenamento jurídico e as movimentações políticas agem constantemente na produção de normas criadoras de delitos. Ao ater-se ao excesso de punição que assola a realidade punitiva da sociedade brasileira, visualiza-se



também a tendência de agravamento dos sistemas penais, se tornando mais rígidos e inflexíveis ao mesmo tempo que as necessidades continuam em evolução e cominando com a emergência de proteger a vida em comum além da esfera individual (Giacoa; Bonavides, 2018).

Zaffaroni (2002) aponta para uma questão que se mostra crucial para compreensão dos fatores de excessiva regulamentação punitiva por parte do Estado, ao qual em decorrência das dificuldades de resolução dos problemas há a ocultação da escassez do poder de resolução por meio da criação de uma imagem de eficácia reguladora, promovendo leis que ampliam a margem de discricionariedade das agências policiais.

Nesse contexto, o ponto primordial consiste em determinar as questões sociais relevantes que o legislador deve considerar ao escolher o objeto de proteção do Direito Penal. Analisar o processo de descriminalização implica uma reavaliação dos critérios utilizados para definir quais condutas são consideradas criminosas. Isso envolve uma análise cuidadosa dos impactos sociais e individuais da criminalização, bem como uma compreensão dos direitos da personalidade envolvidos.

Isso posto, de acordo com a concepção do Direito Penal Mínimo de Luigi Ferrajoli (2014), as normas penais e o arcabouço jurídico concernente ao âmbito penal de tutela têm como base o critério de humanidade e bom senso perante a aplicação da pena mímina necessária, a fim de limitar o poder punitivo do Estado, evitando penas excessivas e além dos efeitos do crime.

De acordo com Welzel (1997), a noção de adequação social de um comportamento surge a partir de sua teoria sobre adequação social da ação, que está intimamente ligada à teoria sobre o conceito legal e seu método para interpretá-lo de forma mais eficaz em relação a casos do mundo real. A função dos tipos legais é representar um modelo de comportamento proibido e inaceitável, implicando que todas as ações que eles descrevem carregam um grau de inadequação social em certo momento de determinada sociedade.

A concepção de Welzel (1997) tem influência sobre a interpretação mais precisa dos tipos penais legais exigindo que se investigue não apenas a correspondência formal, mas também se a descrição legal corresponde ou não a um comportamento que verdadeiramente se desvia do âmbito da ordem histórica, social e padrão de vida. A partir daí, pode-se ter uma noção prática sobre a essencialidade de determinada conduta, visualizando se ela pode ser considerada uma ação que se encaixa nos parâmetros típicos de uma lesão ao bem jurídico penal.



• DÉBORA ALÉCIO
• GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA

Acerca da adequação social, nota-se que a aceitação sobre determinada conduta pela população demonstra a finalidade da previsão legal dos delitos. Face a face com a ponderação sobre a adequação social, Hans Welzel descreve sobre o sentido e a missão do Direito Penal, com base na justiça igualitária e justa, e não em arbitrariedades do Estado diante de ciência sistemática. Sobre a função ético-social dessa seara jurídica, tem-se que:

El Derecho Penal quiere proteger antes que nada determinados bienes vitales de la comunidad (valores materiales), como, por ejemplo, la integridad del Estado, la vida, la salud, la libertad, la propiedad, etc. (los llamados bienes jurídicos), de ahí que impone consecuencias jurídicas a su lesión (al desvalor de resultado). Esta protección de los bienes jurídicos la cumple en cuanto prohíbe y castiga las acciones dirigidas a la lesión de bienes jurídicos. Luego, se impide el desvalor material de o resultado mediante la punición des desvalor de acto. Así asegura la vigencia de los valores de acto ético-sociales de carácter positivo, como el respeto a la vida ajena, a la salud, a la libertad, a la propiedad, etc. (Welzel, 1997, p. 12).

É manifesto que não basta apenas a formalidade e descrição do tipo penal na legislação como suficiente embasamento e justificativa para aplicação de um ilícito no campo do Direito Penal. Para tanto, a própria legislação deve se restringir a lidar com comportamentos que efetivamente prejudicam a sociedade.

Nesse contexto, uma das maneiras de assegurar o uso adequado dos instrumentos legais é considerar o conceito de crime não apenas de um ponto de vista formal, mas também de um ponto de vista material, vinculando sua existência ao efetivo risco concreto dos interesses jurídicos protegidos pela norma, visto que se trata da liberdade individual (Scolanzi, 2013).

Além das concepções sobre a adequação social das condutas sociais, Nilo Batista (2007) ressalta que o princípio da intervenção mínima, embora não esteja explicitamente formulado no texto constitucional nem no código penal, é parte integrante da política criminal. Ele não é uma imposição direta ao legislador ou ao intérprete da lei, mas um princípio intrínseco que emerge de sua compatibilidade e conexões lógicas com os fundamentos políticos do Estado Democrático de Direito.

Logo, o princípio da ofensividade é o núcleo do conjunto de valores que um código de normas deve exprimir na realidade social, principalmente quando se coloca diante do Estado Democrático de Direito, pois está enraizado na pedra angular dos direitos



fundamentais. No campo de tutela jurídica, as políticas criminais devem ser restritas à proteção dos bens jurídicos que de fato ofendem a ordem social, a fim de que não afete a integridade e autodeterminação da vida individual e sua liberdade.

Nas palavras de Scolanzi (2013, p. 196) acerca da atuação do Estado Democrático de Direito diante da necessidade de adequação das condutas tipificadas no âmbito penal, tem-se que:

No Estado Democrático de Direito, o qual, consoante sustentado alhures, está ancorado nos valores da dignidade da pessoa humana e no respeito aos direitos fundamentais, dentre os quais se destaca a liberdade, valor diretamente atacado pelas sanções penais, não se pode conceber a existência de um sistema de penal sem que ele esteja, de igual forma, regido pelo respeito aos direitos e garantias individuais e aos valores oriundos da dignidade da pessoa humana, e orientado pelos princípios constitucionais penais. Essa compatibilização pode ser alcançada com a limitação do âmbito de atuação do Direito Penal, dirigindo-o apenas à consecução de sua missão primordial na sociedade.

Portanto, a partir da concepção dos direitos fundamentais voltados à liberdade e dignidade da pessoa humana, pode-se inferir que a tipicidade penal não se restringe apenas à correspondência formal entre a conduta e o tipo penal. Além da adequação do tipo penal, se demonstra essencial a tipicidade material da conduta, a qual pressupõe a real violação do bem jurídico defendido pela legislação.

Em um Estado Democrático de Direito, a seara penal deve operar como instrumento destinado a preservar rigorosamente as expectativas sociais, porém apenas para salvaguardar os interesses legais contra ameaças não adequadas socialmente. Entender a norma como um bem jurídico a ser protegido, sem levar em consideração o seu conteúdo, pode converter o direito penal em instrumento a serviço de interesses político-ideológicos potencialmente nocivo e perverso (Machado Júnior; Costa, 2019).

Nesse caminhar, a busca por um Direito Penal mais justo e voltado para ser eficaz na sociedade se revela nos aspectos das aspirações constitucionais e na mínima intervenção do Estado na vida privada, diante de um histórico enraizado pela arbitrariedade do poder punitivo.

O constitucionalismo e o Direito Penal moderno compartilham as mesmas raízes ideológicas do Iluminismo, a fim de conferir racionalidade e dignidade ao exercício do poder punitivo, antes marcado por arbitrariedades. Nesse contexto, a dogmática penal



• DÉBORA ALÉCIO
• GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA

passou a se ocupar da tarefa de estabelecer limites à atuação estatal na criminalização de condutas. Historicamente definidos de maneiras diferentes, a intervenção penal só seria legítima diante de um “dano social”, conforme Beccaria e Hommel, de uma “lesão ao direito”, consoante a Feuerbach, ou da violação de um “bem jurídico” para Birnbaum (Mello; Hita, 2022).

Nesse diapasão, pode-se constar que o Estado deve manter como crime apenas as condutas que condizem com a realidade social, mostrando-se como uma imposição estatal necessária a liberdade de determinação do indivíduo. Por conseguinte, examinar o processo de despenalização requer uma reavaliação dos padrões empregados para determinar quais ações são tipificadas como criminosas.

As descriminações estão intrinsecamente ligadas aos direitos fundamentais, pois envolvem questões que afetam a dignidade e a liberdade das pessoas. A análise dessas questões à luz dos direitos da personalidade permite uma compreensão mais ampla dos desafios e benefícios das descriminações para a sociedade como um todo.

Inicialmente, a descriminação consiste na retirada de condutas do campo penal, seja pela abolição da tipificação penal, ou pela criação de meios alternativos para lidar com a conduta sem o recurso à punição penal. Quando uma conduta não corresponde mais à realidade social vivida pela comunidade, extirpar a restrição penal se torna a saída viável mais compatível com as soluções apresentadas.

Tal processo é fundamental para a construção e consolidação da autonomia do indivíduo à medida que redimensiona a esfera de incidência do Direito Penal, preservando o livre exercício dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais. Tais direitos são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não bastando ao Estado reconhecer os direitos, devendo buscar incorporá-los na rotina dos cidadãos (Pinho, 2020).

Cabe demonstrar que há uma interseção da liberdade como direito fundamental diante da autonomia e desenvolvimento da personalidade humana. A descriminação de condutas relaciona-se ao direito à autonomia, que envolve decisões e escolhas pessoais que não devem ser criminalizadas pelo Estado. Essa conexão destaca a importância de proteger a esfera íntima e a autonomia individual.

A liberdade está relacionada com o conjunto de habilidades e capacidades presentes no seio social. Em algumas situações, opta-se por atribuir importância a uma forma de liberdade que não terá impacto direto ou não alterará a liberdade do grupo como um todo. Cada sociedade faz suas escolhas em coletividade, aprovando ou não



determinadas condutas, mas para isso ocorrer é cada vez mais fundamental a preservação da liberdade individual na tomada de decisões e a manutenção da autonomia individual (Xerez; Cavalcanti, 2020).

Pontua-se que a personalidade possui uma relação direta com a liberdade e autonomia, pois se observa que até mesmo nas concepções genéticas se visualiza a predisposição natural como fator relevante na construção da personalidade. O homem livre é aquele que sabe tornar exponencial seus traços de personalidade em um ambiente capaz de propiciar essa expansão (Telles Junior, 2014).

A personalidade requer a proteção máxima devido às características fundamentais ao núcleo da pessoa, sendo a precondição da existência de direitos e obrigações (Cupis, 2008). Nessa toada, os direitos da personalidade requerem do Estado a garantia e responsabilidade de proteção, com ênfase tanto na esfera expressa do Código Civil quanto perante os direitos fundamentais e humanos (Fermentão, 2006). Para Bittar (2014), os direitos da personalidade devem ser compreendidos como os direitos originários da pessoa existentes por sua natureza e os referentes às suas projeções para o mundo exterior.

Quanto aos direitos da personalidade, se vê em tais proteções uma maneira de proteger o mínimo necessário e assegurar a preservação de um espaço pessoal que permite o completo desenvolvimento da individualidade, o qual estabeleça o ambiente no qual cada indivíduo poderá expandir a própria personalidade (Doneda, 2005). Tais direitos possuem o respaldo constitucional, pois a utilização da cláusula geral da dignidade da pessoa humana se limita às manifestações essenciais da personalidade humana (Zanini; Queiroz, 2023).

Além de tais concepções, ao analisar o bem jurídico protegido pelos direitos da personalidade sob o contributo biopsicológico, pode-se atentar a personalidade como uma organização dinâmica de sistemas que definem e determinam o comportamento humano, com caráter ilimitável e individualizado em si mesmo em relação a adaptações com o mundo exterior (Sousa, 1995). Essas concepções demonstram como a personalidade está intimamente associada à autonomia e capacidade do indivíduo de determinar suas escolhas em sociedade sem estar limitado às disposições estatais do poder de sanção.

Inserida na seara assegurada pelos direitos da personalidade, a autonomia se revela como fator determinante para o desenvolvimento do indivíduo. Como cada um



• DÉBORA ALÉCIO
• GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA

pretende viver e todas as escolhas pertinentes possibilitam à pessoa humana exercer a liberdade de uma vida plena conforme seus anseios.

Ao trabalhar sobre questões que envolvem a autonomia, há histórias reais que demonstram quanto a violação deste aspecto humano fere a personalidade dos indivíduos. Em 2017, foi divulgado o caso de um rapaz de 22 anos a ser obrigado a submeter-se a tratamento de hemodiálise contra a vontade após sua genitora entrar judicialmente para essa finalidade (Quixabeira, 2017).

O jovem foi interditado pelo prazo de um ano pela Justiça do Estado de Goiás para que sua curadora tome decisões em relação à própria saúde, após ele se recusar ao tratamento tendo em vista as dores e ineeficácia dos meios para a cura da doença. Essa decisão reflete quanto o próprio indivíduo não tem o controle sobre o próprio corpo e as decisões. A falta de autonomia fere diretamente sua personalidade humana, se vendo tolhido de sua manifestação e desejo de simplesmente desistir.

Morin (2007) sinaliza como a autonomia possui interferência em relação aos diversos fatores culturais e econômicos, de modo que as pessoas são frutos da reprodução de seus pais, que em determinado momento estiveram na condição de filhos e com o passar do tempo assumem a condição de adultos. Isso pode ser visto como o ser humano é produto e produtor da sociedade, pois a cultura, as normas e as leis produzem e moldam os indivíduos.

O processo de descriminalização proporciona a ampliação da autonomia individual, ao limitar a intrusão do Estado na vida pessoal dos indivíduos e consagrar direitos pessoais anteriormente criminalizados. Dessa forma, permite-se uma redefinição do conceito de ilícito penal, restringindo-o à proteção de bens jurídicos fundamentais e ao respeito ao princípio da liberdade e dignidade da pessoa humana.

Conforme esclarecimento de Melkevik (2017, p. 647) a respeito da autonomia do indivíduo, tem-se que

Trata-se de desempenhar a possibilidade que qualquer indivíduo (“auto” = “eu”) detém para fazer suas próprias leis (“nomos” = “lei”). Em outras palavras, a autonomia que se faz referência aqui diz respeito à capacidade que tem um indivíduo de forjar, ele mesmo, sua própria normatividade em função daquilo que ele considera que deve orientar sua vida. Isso significa, portanto, um processo de construção de “consciência”. Assim, a autonomia se manifesta na lucidez que pressupõe o ato de criação de uma tal normatividade pessoal.



Para a capacidade do indivíduo de se orientar conforme sua normatividade pessoal, os direitos da personalidade se apresentam como instrumento de defesa da pessoa e a tutela sobre seus atributos nas relações interpessoais. Mesmo com a individualidade que cada um possui, há a possibilidade de a pessoa manter sua evolução social e autodesenvolver-se (Szaniawski, 2005).

A descriminalização de atos que não interferem para além da pessoa são relevantes para restabelecer e promover os direitos da personalidade, ao passo que muitas vezes ações criminalizadas são ligadas direta ou indiretamente a esses direitos. Apenas a título de exemplo, a descriminalização do uso de drogas para consumo próprio pode ser entendida como afirmação do direito da pessoa de decidir sobre a própria saúde e bem-estar. Acerca dessas constatações no plano concreto, Carvalho e Ávila (2016, p. 148, 152) pontuam sobre a intervenção punitiva perante a autonomia da pessoa humana:

São intentos de ocultar a antecipação da intervenção punitiva que aniquila a autonomia individual, acobertando-a sob a égide de um suposto bem coletivo. A ofensa a esse aparente bem coletivo (v.g. saúde pública, segurança pública) justificaria a intervenção penal e burlaria a violação aos princípios da ofensividade – já que estariam ante “delitos de lesão” – e da proporcionalidade, violações estas que ficam completamente escancaradas quando vinculamos tais incriminações com bens jurídicos individuais. [...] Os fins declarados são a proteção da saúde pública ou da segurança pública, porém, os resultados desse fenômeno chamado proibicionismo são vergonhosos.

Além das percepções do ultrapassar normativo penal por parte do Estado, também é possível destacar o direito ao próprio corpo, ao qual é um direito da personalidade que se liga à autonomia da pessoa humana, que procura enfatizar que o corpo deve atender à realização da própria pessoa, e não aos interesses de qualquer entidade, como a Igreja, a família ou o Estado (Schreiber, 2014). Um exemplo é a liberdade de “decidir sobre o final de sua própria vida”, questão esta altamente discutida pelos juristas, mas que acende a necessidade do Direito dever ser sóbrio, limitado e respeitador da autonomia pessoal.

Logo, como um fechamento a este estudo e problemática, observa-se que a criminalização sem um bem jurídico verdadeiro representa apenas a proteção da “lei seca” em si, sem levar em consideração suas bases concretas relacionadas à convivência em sociedade, pois se tem como consequência uma denúncia de falsos bens jurídicos com a nítida desnecessidade da intervenção legal (Carvalho; Ávila, 2016).



• DÉBORA ALÉCIO
• GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA

Portanto, as descriminações de condutas que ferem a liberdade pessoal se mostram como verdadeiras pontes de concretização da autonomia diretamente ligada à personalidade humana, o que permite às pessoas tomarem decisões sobre as próprias vidas e corpos.

Conclui-se com a presente pesquisa que a descriminação pode agir como estratégia de respeito e promoção dos direitos da personalidade e da autonomia individual, pois, ao remover injustas e desnecessárias interdições penais, a descriminação, quando devidamente empregada, serve como instrumento de ampliação da dignidade humana.

Assim, o exame da interseção entre a descriminação e os direitos da personalidade sugere uma necessidade de repensar o papel do Direito Penal, afastando-o de uma lógica meramente punitiva e orientando-o a uma proteção mais abrangente da dignidade e da autonomia individual, diante do Direito como um sistema aberto e sua adaptação à realidade social.

4. Conclusão

Chegando ao fim desta pesquisa, que não buscou esgotar o tema, tem-se que o estudo do Direito como um sistema estruturado à luz das transformações dos valores sociais é de extrema importância para a compreensão e aplicação eficaz do ordenamento jurídico.

Esta análise não se limita apenas ao sistema jurídico em si, mas abrange outros sistemas interconectados que evoluem em conjunto ou não com o Direito. A contribuição de Claus-Wilhelm Canaris com sua abordagem de sistema aberto revela a natureza dinâmica e complexa do Direito, considerando-o um sistema em constante evolução e interação com o ambiente circundante.

Como ponto enfatizado no tema, Canaris frisa que o sistema jurídico deve ser compreendido como um todo harmônico, onde as normas reguladoras não entram em contradição, mas formam uma totalidade. Além disso, a visão do jurista sobre o Direito como um sistema aberto implica que não é estático, mas sim dinâmico e adaptável às mudanças sociais, políticas e econômicas.

A abertura tratada por Canaris não significa dizer que “qualquer coisa” pode ser introduzida no sistema, pois comprometeria a ordem e a unidade. No entanto, a flexibilidade permite que o Direito evolua e se ajuste às necessidades da sociedade.



Importante também destacar que a teoria de Canaris reflete em implicações importantes para o processo de descriminalização. A abordagem de sistema aberto reconhece a necessidade de adaptação do sistema jurídico às mudanças sociais e de valores. A descriminalização de certas condutas age como um meio de atualizar o ordenamento jurídico, retirando do âmbito penal ações que não correspondem mais à realidade social.

Partindo para o outro momento da pesquisa acerca da análise das descriminalizações à luz dos direitos da personalidade, evidencia-se a importância da autonomia individual para o resguardo da autodeterminação do indivíduo. A remoção de restrições penais injustas e desnecessárias por meio da descriminalização permite que as pessoas tomem decisões sobre as próprias vidas promovendo a dignidade humana e o desenvolvimento pessoal.

Dito isso, voltando-se ao problema desta pesquisa, pode-se constar que a criminalização de condutas que não se ajustam aos valores permeados na sociedade impacta a autonomia da pessoa humana. Esta é diretamente ligada à tutela dos direitos da personalidade, visto que a liberdade de agir e autodeterminar-se é parte integrante da essência do indivíduo.

Retomando às hipóteses iniciais propostas, constata-se que a concepção do Direito como um sistema aberto, segundo Canaris, permite uma interpretação normativa mais propensa à proteção da autonomia como direito da personalidade em contextos de descriminalização de condutas tipificadas penalmente.

Bem como confirma-se a hipótese de que a criminalização de condutas que envolvem o exercício da autonomia pessoal, quando não mediada por uma concepção aberta do Direito, compromete direitos fundamentais da personalidade, e, desde logo, a liberdade humana. Manter a previsão de crimes que não se inserem na dinâmica da adequação social ofende a personalidade humana.

Portanto, a compreensão do Direito como um sistema aberto e sua relação com a descriminalização e os direitos da personalidade destacam a necessidade de uma abordagem flexível e adaptável do sistema jurídico para lidar com as complexidades da sociedade em constante evolução. Isso não apenas promove a justiça e a eficiência, mas protege a dignidade e a autonomia das pessoas, fundamentais para a construção de uma sociedade democrática com a proteção das liberdades individuais e dos direitos da personalidade.

• DÉBORA ALÉCIO
• GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA

REFERÊNCIAS

- ALVES, J. de J. O.; NUNES, D. A interpretação sistêmica: a busca por uma harmonia das normas processuais penais conforme a Constituição Federal de 1998. In: ALVES, J. de J. O.; SANTOS, G. F. (orgs.). *Linhos jurídicos do triângulo II*. Uberlândia: LAECC, 2021. Cap. 11, p. 235-253.
- BATISTA, N. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BECHARA, A. E. L. S. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. *Revista Liberdades*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 16-29, 2009. Disponível em: https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/integral1.pdf#page=16. Acesso em: 30 ago. 2023.
- BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANARIS, C.-W. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. Tradução A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- CARVALHO, É. M. de; ÁVILA, G. N. Falsos bens jurídicos e política criminal de drogas: uma aproximação crítica. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 10, p. 132-155, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3394>. Acesso em: 21 set. 2023.
- CUPIS, A. de. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Quorum, 2008.
- DAVILA FILHO, P. Democracia, valores sociais e boas práticas na interseção entre políticas públicas, direitos humanos e inclusão social. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 54, n. 2, p. 105-145, jul./out. 2023. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/85029/249487>. Acesso em: 28 ago. 2023.
- DIAS, J. de F. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- DONEDA, D. Os direitos da personalidade no código civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VI, nº 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.
- FERMENTÃO, C. A. G. R. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.
- FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- FRASCATI, J. S. P. Guhur. O sistema jurídico para aplicar o direito, segundo Canaris. In: *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 37-75, 2015.
- GIACOIA, G.; BONAVIDES, S. A encruzilhada do sistema penal a escolha de um caminho para a ressignificação da punição estatal. In: *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 29, p. 225-246, 2018. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/399/pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.
- GONÇALVES, G. L.; VILLAS BÔAS FILHO, O. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2013.



KUNZLER, C. de M. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. *Revista Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. 9, n. 16, 2007. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>. Acesso em: 8 set. 2023.

MACHADO JÚNIOR, E. A. de S.; COSTA, D. C. A. da. A racionalidade da dogmática-penal e sua função como estrutura normativa garantidora de liberdades: uma abordagem sistêmica do Direito Penal. In: *Revista Sequência - estudos jurídicos e políticos*, v. 40, n. 82, p. 221-241, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2019v41n82p221>. Acesso em: 22 set. 2023.

MARTINS-COSTA, J. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 1. ed., 2^a tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MELKEVIK, B. Vulnerabilidade, direito e autonomia: um ensaio sobre o sujeito de direito. *Revista da Faculdade Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 71, p. 641-673, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1877>. Acesso em: 18 set. 2023.

MELLO, S. B. de A.; HITA, C. M. A dimensão constitucional do bem jurídico como limite ao poder de punir: uma visão à luz da doutrina de Robert Alexy e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM - RS*, v. 17, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/40854/52255>. Acesso em: 22 set. 2023.

MORIN, E. *Introdução ao pensamento complexo*. 3. ed. Tradução Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2007.

ORLANDO, M. P. O princípio da intervenção mínima no direito penal. *REGRAD - revista eletrônica de graduação do UNIVEM*, Marília, v. 4, n. 1, p. 199-227, jun. 2012. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/269>. Acesso em: 22 set. 2023.

PINHO, R. C. R. *Direito constitucional: teoria geral da Constituição e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2020.

QUIXABEIRA, L. Justiça obriga jovem com doença renal crônica a continuar tratamento contra sua vontade. *Jornal Opção*, 27 nov. 2017. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/justica-obriga-jovem-com-doenca-renal-cronica-a-continuar-tratamento-contra-sua-vontade-111004/>. Acesso em: 27 maio 2025.

ROXIN, C. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Tradução André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SANTOS, V. E. dos; SOARES, C. B. O consumo de substâncias psicoativas na perspectiva da saúde coletiva: uma reflexão sobre valores sociais e fetichismo. *Revista Saúde & Transformação Social*, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 38-54, 2013. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002393015>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCOLANZI, V. B. A tipicidade penal à luz da missão do direito penal no estado democrático de direito. *Revista Jurídica Argumenta: journal law*, Jacarezinho, n. 18, p. 173-206, 2013. Disponível em: <https://seer.uerp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/8-18>. Acesso em: 22 set. 2023.



- DÉBORA ALÉCIO
- GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA

SOUSA, R. V. A. C. de. *O direito geral de personalidade*. 1. reimpr. em 2011. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SZANIAWSKI, E. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TELLES JUNIOR, G. *Ética: do mundo da célula ao mundo dos valores*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WELZEL, H. *Derecho penal alemán: parte general*. 4. ed. Tradução da 11. ed. alemã por Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Pérez. 4. ed. Chile: Jurídica de Chile, 1997.

XEREZ, R. M.; CAVALCANTI, M. R. H. Laranja mecânica: uma reflexão sobre a autonomia da vontade e o poder sancionador do Estado. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM-RS*, v. 15, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33025>. Acesso em: 19 set. 2023.

ZAFFARONI, E. Prólogo in BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

ZANINI, L. E. de A.; QUEIROZ, O. N. C. Notas sobre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a sua atuação como cláusula geral de tutela da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - mestrado*, v. 23, n. 1, p. 67-86, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11524/7325>. Acesso em: 22 set. 2023.

Débora Alécio

Doutoranda em Ciências Jurídicas e Direitos da Personalidade na UniCesumar (2022- atual), por meio da Bolsa Capes. Mestre em Ciências Jurídicas e Direitos da Personalidade pela UniCesumar (2020). Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal na Faculdade Venda Nova do Imigrante (Faveni), no Espírito Santo. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR. Graduada no curso do Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR.

(UniCesumar)

Maringá, PR, Brasil.

E-mail: de.alecio@hotmail.com

Gustavo Noronha de Ávila

Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2004), mestrado (2006) e doutorado (2012) em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Realizou Estágio de Pós-Doutoramento, sob a supervisão da Profa. Dra. Lilian Milnitsky Stein, no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUCRS (2018). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, em Ciência Jurídica da Universidade Cesumar.

Universidade Cesumar (UniCesumar)

Maringá, PR, Brasil.

E-mail: gustavo.avila@unicesumar.edu.br

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto

Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros



Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti

Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha

Diagramação Libro Comunicação

Revisão Vera Ayres

Estagiária editorial Isabelle Callegari Lopes

